



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

LEI N° 2005 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a restrição e o disciplinamento do tráfego de veículos de grande porte, especialmente combinações de veículos de carga (CVC), nas vias públicas do Município de São Roque de Minas/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restrição e o disciplinamento do tráfego de veículos de grande porte nas vias urbanas e rurais sob jurisdição do Município de São Roque de Minas/MG, com os seguintes objetivos:

- I – preservar a integridade da infraestrutura viária municipal;
- II – garantir a segurança dos usuários das vias públicas;
- III – reduzir impactos ambientais decorrentes do tráfego pesado;
- IV – assegurar a adequada mobilidade urbana e rural.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos de grande porte:

I – as **Combinações de Veículos de Carga (CVC)**, incluindo bitrens, rodotrens e similares, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – os veículos que possuam, isoladamente ou em conjunto:

- a) comprimento total superior a **19,80 metros**; ou
- b) Peso Bruto Total Combinado (PBTC) superior a **45 (quarenta e cinco) toneladas**.

Art. 3º O tráfego dos veículos definidos no art. 2º poderá ser **restringido, condicionado ou regulamentado** nas vias municipais, mediante ato do Poder Executivo, com base em:

- I – estudos técnicos de engenharia de tráfego;
- II – avaliação da capacidade estrutural das vias;
- III – análise de segurança viária;
- IV – impactos ambientais e urbanos;
- V – interesse público devidamente justificado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

- I – restrições de circulação em determinadas vias urbanas e rurais;
- II – limites de carga por eixo compatíveis com a infraestrutura existente;
- III – rotas obrigatórias para circulação de veículos de grande porte;
- IV – dias e horários específicos para circulação;
- V – exigência de autorização prévia para tráfego.

Art. 5º Fica vedado o tráfego de passagem de Combinações de Veículos de Carga (CVC) no perímetro urbano do Município, **quando houver rota alternativa viável**, devendo, nessa hipótese, ser utilizado o trajeto alternativo indicado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Na ausência de rota alternativa ou em situações excepcionais, o tráfego poderá ser autorizado mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 6º Sempre que possível, o tráfego dos veículos sujeitos às restrições desta Lei deverá ser direcionado para rotas alternativas, incluindo a **rodovia estadual MG-341**, ou outras que venham a ser definidas em regulamento.

Art. 7º A circulação excepcional de veículos de grande porte poderá ser autorizada mediante a concessão de **Autorização Especial de Trânsito Municipal (AETM)**, em caráter precário, pela autoridade municipal de trânsito.

§1º A AETM estabelecerá as condições específicas de circulação, incluindo rota, horário e demais exigências técnicas.

§2º O requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, salvo situações emergenciais devidamente justificadas.

Art. 8º As restrições previstas nesta Lei não se aplicam aos veículos utilizados em:

- I – serviços de urgência e emergência;
- II – coleta de resíduos sólidos urbanos;
- III – manutenção de redes públicas de energia, água e telecomunicações;
- IV – obras e serviços públicos essenciais;
- V – transporte coletivo de passageiros.

Art. 9º A sinalização das restrições deverá observar integralmente as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 10. As restrições de circulação de veículos de grande porte previstas nesta Lei ocorrerão exclusivamente durante o período chuvoso, compreendido entre os meses de novembro a fevereiro de cada ano, ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas pelo Poder Executivo, mediante ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - FONES: (0xx37) 3433-1228 / 3433-1199 - FAX: 3433-1806

CEP 37.928-000 - SÃO ROQUE DE MINAS - MINAS GERAIS

fundamentado e com observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN.

Art. 11. O descumprimento das restrições de circulação regularmente sinalizadas sujeitará o infrator às penalidades cabíveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN, sem prejuízo das demais responsabilidades civil e administrativa aplicáveis.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções de trânsito, o proprietário ou responsável pelo veículo que causar danos à infraestrutura viária municipal responderá civilmente pelo ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário.

Art. 13. A fiscalização será exercida pelos órgãos e agentes competentes, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, podendo o Município firmar convênios com órgãos estaduais e federais para apoio à fiscalização e execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

São Roque de Minas/MG, 11 de junho de 2026.

Belchior dos Reis Faria
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG.